



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 00672/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-13252/13

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: VALDENOR BARBOZA SOBRINHO

03.02. IDADE: 51 anos, 6 meses e 28 dias, fls. 17.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pelo Artigo 5º Emenda Constitucional nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 230, fls. 03 (Documento TC Nº 25622/14 - anexo).

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Hélio Carneiro Fernandes - ex-Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 30 de abril de 2014, fls. 03 (Documento TC Nº 25622/14 - anexo).

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 de maio de 2014, fls. 03 (Documento TC Nº 56227/15 - anexo).

**04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:**

04.01. NOME: GERMANIA DOS SANTOS BARBOZA

04.02. IDADE: 50 anos, 9 meses e 16 dias, fls. 17.

04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços - Na Ativa

04.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

04.05. MATRÍCULA: 132.383-1

04.06. DATA DO ÓBITO: 31 de março de 2010, fls. 16.

**05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 24/26, destacando a necessidade de citação da autoridade responsável, o então Presidente da PBPREV, no sentido de providenciar a retificação do ato concessório do benefício de pensão (fl. 13), em relação a sua fundamentação, uma vez que a ex-servidora encontrava-se em atividade na data do falecimento.

Citado, às fls. 28/29, o então Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de Cota da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de baixar uma Resolução, assinando prazo para que o gestor do Instituto de Previdência da Paraíba - PBPREV, adotasse as providências apontadas pela auditoria.

Ante mesmo de qualquer providência a ser tomada com relação a baixa de Resolução, a autarquia previdenciária apresentou defesa eletrônica, formalizada pelo Documento TC Nº 25622/14.

A Auditoria às fls. 36/37, ao analisar o Documento TC Nº 25622/14, verificou que foi enviada a Portaria – P – n.º 230 (fl. 03 do anexo), retificando o ato original. No entanto, restou ausente ainda o envio da cópia da publicação deste novo ato retificador, razão pela qual, sugeriu nova notificação à autoridade responsável, o atual Gestor da PBprev, a fim de enviar a esta Corte de Contas a publicação da Portaria – P – n.º 230, em órgão oficial de imprensa.

Citado (fls. 39/40), o atual Presidente, Senhor Yuri Simpson Lobato apresentou defesa eletrônica, formalizada pelo Documento TC Nº 56227/15 (anexado).

Em seu último pronunciamento (fls. 45/46), a Auditoria ao analisar o Documento TC Nº 56227/15 verificou que foi enviada em a cópia da publicação do ato de pensão concedida ao Senhor Valdenor Barboza Sobrinho.

Ao final, concluiu que a mencionada pensão, consubstanciada na Portaria-P Nº 230, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

**Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor VALDENOR BARBOZA SOBRINHO, formalizado pela Portaria-P Nº 230-fls. 03 (Documento TC Nº 25622/14 - anexado), estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13252/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor VALDENOR BARBOZA SOBRINHO, formalizado pela Portaria-P Nº 230-fls. 03 (Documento TC Nº 25622/14 - anexado), supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Fevereiro de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO